

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.192/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157316-08
Impugnação: 40.010122943-57
Impugnante: Comercial Bragança de Bebidas Ltda.
IE: 077780907.00-00
Proc. S. Passivo: Vinícios Leôncio/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS – RETENÇÃO A MENOR E FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatou-se, mediante conferência de documentos, livros e arquivos magnéticos, que a Autuada destacou o ICMS-ST a menor nas notas fiscais que destinavam mercadorias a contribuintes mineiros e não recolheu o ICMS-ST destacado e o da diferença apurada pelo Fisco devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei 6763/75 corretas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção a menor e falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativo à retenção a menor acrescido da diferença apurada pelo Fisco, no período janeiro/2002 a 31/10/2003.

O Fisco constatou as infrações mediante auditoria, análise e conferências realizadas nos documentos, livros fiscais e nos arquivos magnéticos da Autuada – Comercial Bragança de Bebidas Ltda – nas operações com bebidas destinadas a contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais.

Exigiu-se o ICMS-ST e a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei 6763/75.

No relatório fiscal de fls. 06, o Fisco informa que intimou a Autuada apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS-ST, sem sucesso.

Informa, ainda, que buscou no sistema informatizado da SEF/MG, através de consulta, a comprovação do recolhimento do ICMS-ST relativo ao período de apuração do Auto de Infração sob análise, não obtendo sucesso.

Também o relatório de fls. 06 noticia que o crédito tributário ora exigido, foi decotado pelo próprio Fisco, em solicitação de diligência por este Conselho de Contribuintes, de diversos processos tributários administrativos, cujos números são mencionados.

Às fls. 12/44, o Fisco anexa planilha demonstrativa da origem e do cálculo do imposto devido por substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada apresenta Impugnação às fls. 56/91, pedindo a nulidade do lançamento em preliminar e no mérito a sua improcedência.

A 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência à fl. 129, que é cumprida pelo Fisco, juntando documentos (fls. 142 a 199).

A Autuada regularmente intimada dos documentos juntados pelo Fisco não se manifesta.

DECISÃO

Das Preliminares

1 – Fiscalização de período já fiscalizado

A Autuada entende que deva ser decretada a nulidade do lançamento em face do disposto no art. 146 do CTN, que transcreve, pois as exigências do presente Auto de Infração não poderiam ser objeto de nova fiscalização, visto que já tinham sido objeto de outros. Traz decisão e doutrina que entende socorrer-lhe.

Ora, o caso dos autos merece a seguinte análise.

O Conselho de Contribuintes deliberou diligência em diversos processos tributários administrativos, relativos à Autuada, para que o Fisco adequasse o crédito tributário, observando a eficácia dos parágrafos 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei 6763/65 (a partir de 1º/11/2003).

Neste sentido, os autos foram devolvidos à fiscalização para cumprimento da diligência. O Fisco optou pela exclusão do crédito tributário do período até 31/10/2003, agrupando os fatos e exigindo o crédito tributário no presente Auto de Infração. Houve PTA que a opção do Fisco foi excluir o Coobrigado, destinatário mineiro.

Assim, os lançamentos foram acertados pelo Fisco, sem qualquer análise de mérito pela Câmara de julgamento.

Em conclusão, os fatos narrados pela Autuada não foram objeto de análise pela Câmara de julgamento quando proferiu a decisão de mérito em cada um dos processos mencionados, porque o Fisco os excluiu do lançamento originário e fez o presente lançamento com eles.

Não houve alteração de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento após julgamento do órgão administrativo, cujo resultado se dá por acórdão motivado.

A decisão carreada aos autos pela Autuada para sustentar o seu ponto de vista, não se adequa ao caso ora analisado, visto que na decisão paradigma trazida pela Autuada, a fiscalização encerrou o procedimento fiscal sem fazer qualquer exigência fiscal que, posteriormente, foram objeto de outra fiscalização.

A proteção da confiança não foi quebrada, pois a exigência fiscal ora discutida constava de um primeiro Auto de Infração e passou a integrar o presente, após exclusão das mesmas do primeiro, sem qualquer inovação nos cálculos, na capitulação legal ou nos procedimentos adotados pelo Fisco na primeira fiscalização.

Acrescente-se, ainda, que não havia qualquer situação consolidada a favor do Contribuinte à luz de critérios anteriormente adotados. Todas as normas jurídicas foram obedecidas. Portanto, não há que se falar em quebra da confiança.

Desta forma, rejeita-se esta preliminar de nulidade.

2 – Incompetência absoluta do sr. fiscal

A Autuada levanta ainda em preliminar, que o lançamento deve ser nulo em razão de absoluta incompetência do fiscal mineiro para fiscalizar estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.

Entretanto, sem razão a Impugnante. O lançamento tributário efetuado em estabelecimento paulista por agente do fisco mineiro é absolutamente legal. Senão veja-se.

Primeiro, o regime de substituição tributária nas operações interestaduais por força do art. 9º da Lei Complementar 87/96 depende de ajustes específicos entre os Estados interessados (Convênio ou Protocolo).

Logo, como o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo ICMS 11/91, que prevê substituição tributária para as operações objeto do presente Auto de Infração, o estabelecimento localizado no seu território é contribuinte mineiro em relação ao ICMS devido por substituição tributária nas operações que destinam mercadorias a contribuintes estabelecidos em Minas Gerais. A condição de contribuinte da remetente das mercadorias não depende de estar ou não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado.

Há a destacar-se que a inscrição estadual somente dá ao contribuinte o direito de recolher o ICMS-ST por período. Não tendo a inscrição estadual, o contribuinte substituto deverá destacar o ICMS-ST e fazer o recolhimento do mesmo a cada operação.

Portanto, a condição de contribuinte por substituição tributária decorre das operações realizadas e não do fato do contribuinte que realiza as referidas operações estar ou não inscrito no cadastro de contribuintes de cada unidade da federação destinatária das mercadorias.

Assim, a inscrição estadual é facultativa. Explicitando e uniformizando procedimentos sobre a matéria a cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93 prescreve:

Cláusula sétima Poderá ser concedida ao sujeito passivo por substituição definido em Protocolo e Convênio específico inscrição no cadastro da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação destinatária das mercadorias, mediante remessa dos seguintes documentos: (g.n.)

(...)

Neste sentido, sendo a Autuada contribuinte mineira, por força do Protocolo ICMS 11/91, há o direito subjetivo de o Estado de Minas Gerais exercer a fiscalização sobre ela.

O contrário, ou seja, a impossibilidade de fiscalização pelo Fisco mineiro em outra unidade da Federação, ou vice-versa, resultaria num regime de substituição tributária nas operações interestaduais inócuo, vazio e imune à fiscalização, sobrepondo, dessa forma, o interesse particular ao público.

Por isso, a Autuada, embora sediada no Estado de São Paulo, nas operações com mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária para contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais deve obedecer à legislação mineira, conforme prescreve a cláusula oitava do Convênio ICMS 81/93, nos seguintes termos:

Cláusula oitava. O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Segundo, para espantar quaisquer dúvidas sobre a competência de um estado fiscalizar contribuinte localizado em outro, o Convênio ICMS 81/93 – que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária – prevê na cláusula nona:

Cláusula nona. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do Fisco da unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Neste diapasão, o Fisco de uma unidade da Federação fiscalizava os contribuintes por substituição tributária estabelecidos em outros Estados e, posteriormente, comunicava o ato, da seguinte forma:

Redação original, efeitos de 07.04.95 a 05.10.97.

§ 1º As unidades da Federação, ao efetuarem a fiscalização dos sujeitos passivos por substituição estabelecidos em outros Estados, enviarão à unidade federada coordenadora, até o último dia do mês subsequente ao do término da fiscalização, listagem contendo as seguintes informações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. nome, endereço, CGC, inscrição estadual e produto fabricado e/ou comercializado pelo contribuinte substituto e,
2. período fiscalização e as infrações encontradas.

Por outro lado, buscando o aperfeiçoamento das ações fiscais, bem como do planejamento das referidas atividades, foi celebrado o Convênio ICMS 93/97, que prevê:

Cláusula segunda Na fiscalização de contribuinte que realizar operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária serão observados os seguintes procedimentos:

I - na abertura dos trabalhos, a autoridade fiscal, devidamente credenciada pelo fisco da unidade federada de localização do estabelecimento, deverá:

a) emitir documento de início de fiscalização, conforme legislação de cada unidade da Federação, nele fixando o prazo para apresentação dos livros, documentos fiscais e outras informações necessárias à execução dos trabalhos fiscais programados;

(...)

Neste sentido, a fiscalização mineira, através do agente que subscreve o Auto de Infração sob análise, foi credenciada pelo Fisco paulista pelo Ofício Credencial PFC-11 – Sé nº 170/2005, órgão da Secretaria da Fazenda de São Paulo, conforme informa o Fisco na fl. 117 (primeiro parágrafo).

Acrescente-se, ainda, que o auditor fiscal mineiro estava amparado pela Ordem de Serviço “OS: 08-70004591-96”, conforme consta do Auto de Infração, fls. 04, tendo sido emitido o TIAF de fls. 02.

Portanto, o auditor fiscal mineiro agiu corretamente e dentro das competências legais previstas na legislação tributária, pelo que, rejeita-se a presente preliminar.

3 – Ausência de descrição clara e precisa do fato

A presente preliminar de nulidade, levantada pela Autuada, refere-se à ausência de descrição clara e precisa do fato. Cita e descreve os artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Em reforço ao seu argumento, a Impugnante traz o art. 151, da Parte Geral, do RICMS/96, transcrevendo-o e demonstrando que o seu conteúdo não tem conexão com os fatos motivadores do lançamento tributário, ora analisado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta, ainda, que o Decreto 38.104/96 citado pelo Auditor Fiscal está revogado.

Também, em relação a essa preliminar não assiste razão à Autuada.

Primeiro, a legislação que rege o lançamento tributário é a da época do fato gerador, de conformidade com o art. 144 do CTN, que prescreve:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Neste sentido, correto o procedimento do Fisco, uma vez que no lançamento existem fatos geradores da legislação revogada, em face do período fiscalizado de 01/2002 a 10/2003.

Importante frisar que, na data do lançamento os dispositivos do RICMS/96 e os do Anexo IX do RICMS/02 estavam todos revogados.

Por outro lado, observa-se no relatório fiscal (fls. 06/11), parte integrante do Auto de Infração, onde foi expressamente citada a legislação que fundamentou o lançamento tributário. À folha 09 está descrito “Anexo IX, RICMS/96 (Decreto 38.104/96)” e o art. 151 do referido Anexo.

Assim, sem razão a Impugnante no sentido de que não pode compreender a legislação revogada, citando inclusive o art. 151 da Parte Geral do RICMS/96.

Por fim, a Autuada defendeu da acusação fiscal abordando com profundidade todos os aspectos da mesma, demonstrando adequado entendimento da matéria. Assim, não houve qualquer prejuízo a defesa.

Desta forma, rejeita-se a presente preliminar.

4 – Da legitimidade dos coobrigados

Nesta preliminar levantada, a Autuada entende que os coobrigados excluídos pelo Fisco, quais sejam, os destinatários da mercadoria, deveriam figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Para tanto, argumentou com fundamento no art. 121, § único, inciso II do CTN e no art. 29 do RICMS/96, reproduzindo-os.

Primeiro, alerta-se para a incoerência da defesa, visto que na preliminar anterior invocou o RICMS/96 como revogado para não aplicá-lo às exigências do presente trabalho fiscal.

Segundo, o art. 121, § único, inciso II do CTN prevê que a lei pode estabelecer responsabilidade, quando o responsável não for o contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, trouxe o art. 29 do RICMS/96, que versa:

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto. (GRIFOS ACRESCIDOS)

Ora, a norma regulamentar, não veiculada por lei, previa a responsabilidade quando não houvesse retenção (falta de destaque) do ICMS-ST. Entretanto, no caso dos autos, houve a retenção a menor do mesmo, com o referido destaque na notas fiscais emitidas pela Autuada (por isso, a expressão do Fisco no Auto de Infração de retenção irregular do ICMS). Assim, as disposições do art. 29 do RICMS/96 acima transcritas não se aplicam ao caso dos autos.

A Lei 6763/75, no art. 22, §§ 18, 19 e 20, com fundamento no art. 121, § 2º, inciso II, do CTN, citado e descrito pela Impugnante, trouxe a responsabilidade solidária para o destinatário, quando não ocorrer a retenção ou ocorrer a retenção a menor do ICMS-ST ou quando não houver o pagamento do imposto nos casos em que a legislação prevê o seu vencimento na saída da mercadoria.

Estas normas jurídicas foram introduzidas na legislação tributária mineira pela Lei nº 14699, de 2003, para surtir efeitos a partir de 1º/11/2003 nas hipóteses de sanção correspondente a responsabilidade solidária (art. 56, inciso II c/c o § 2º, incisos I a III da Lei 6763/75) e, a partir de 07/08/2003, para as normas de responsabilidade.

Em outras palavras, introduziu-se na legislação tributária, de forma bastante clara, a partir de 1º/11/2003, a responsabilidade solidária do contribuinte substituído pelo descumprimento do dever legal pelo substituto, nas hipóteses elencadas, como segue:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

No caso dos autos, a Autuada contribuinte substituta para quem a obrigação de pagar o tributo nasceu diretamente, em face da substituição tributária, efetuou a retenção do ICMS, mas o fez a menor e não o recolheu aos cofres públicos quando da saída das mercadorias.

Entretanto, os fatos geradores foram anteriores a 1º/11/2003 pelo que não se aplicam as normas acima transcritas do art. 22, §§ 18, 19 e 20 da Lei 6763/75, com redação da Lei 14.699/03.

Portanto, não assiste razão à Impugnante nas suas alegações, pelo que, rejeita-se a presente preliminar.

Do Mérito

O presente lançamento tributário trata da exigência do ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST – ao Estado de Minas Gerais. O Fisco informa, ainda, que fez a exigência do ICMS-ST total devido na operação, visto que a Autuada destacou o ICMS-ST a menor e não o recolheu.

A metodologia de cálculo encontra-se na planilha de fls. 12/44.

O aspecto nuclear do lançamento tributário foi a falta de retenção integral do ICMS-ST devido ao Estado mineiro e a falta do recolhimento do mesmo, no período fiscalizado.

Para comprovar a infração, a fiscalização não encontrou documentos, GNREs ou DAEs, que comprovassem o recolhimento do referido imposto ao Estado mineiro.

Destaca-se que, no caso dos autos, em face da Autuada não estar inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado há obrigatoriedade do pagamento do ICMS-ST, através de GNRE, no momento da saída do estabelecimento da Autuada com destino ao contribuinte mineiro.

O relatório fiscal anexo ao Auto de Infração, de fls. 05/44, traz de forma detalhada a demonstração da base de cálculo para a apuração do imposto devido.

Após o cumprimento da diligência determinada pela 3ª Câmara, de fls. 129, o Fisco anexou cópia da notas fiscais emitidas pela Autuada e objeto das exigências fiscais acompanhadas da memória de cálculo de duas notas fiscais, fls. 198/199, onde foi demonstrado, de forma detalhada, como foram feitos os cálculos constantes da planilha de fls. 05/44.

O cotejamento da planilha com a memória de cálculo demonstra a correção do cálculo do ICMS-ST na forma elaborada pelo Fisco.

Neste diapasão, o Fisco, com razão, afirmou que houve retenção a menor do ICMS-ST/retenção irregular, conforme consta do relatório da acusação fiscal.

Há que se entender a expressão retenção, como destaque do ICMS-ST na nota fiscal, em consonância com a melhor doutrina de Johnson Barbosa Nogueira (RDP vols. 21/22, p. 93-103), Sacha Calmon (Comentários ao Código Tributário Nacional, p. 294), Werther Botelho (Curso de Direito Tributário, p. 198), dentre outros, e o voto lapidar do Ministro do STF Eros Roberto Grau na ADI 2.777 / SP, oportunidade que deixou consignado:

14. Outro ponto a ser considerado diz com a impossibilidade de paragonarmos a técnica da substituição tributária com a da retenção na fonte do imposto de renda. **Lá o contribuinte do tributo é o substituto;** aqui quem retém o imposto na fonte não o é, exercendo, compulsoriamente, autêntica atribuição de Administração Indireta --- um tipo especial de cometimento da função de arrecadar (CTN, art. 7º, § 3º), como anotei em texto escrito há muitos anos. Situações diversas entre si não admitem cotejo. (g.n.)

O valor do imposto devido, em razão de que não houve pagamento de qualquer valor, comprovado pela pesquisa realizada no sistema informatizado da SEF-MG, é o da totalidade do ICMS-ST apurado, conforme consta da acusação fiscal do Auto de Infração e seus Anexos.

A Autuada afirma que está havendo cobrança em duplicidade do imposto devido por substituição tributária do mesmo fato gerador; que não é devido nenhum valor ao Fisco mineiro; que a alíquota a ser aplicada é de 12%, em face da operação interestadual; que não há saldo de imposto sujeito a substituição tributária a pagar ao Estado de Minas Gerais; que a Indústria já reteve o imposto para o Estado de São Paulo.

Os argumentos da Autuada devem ser analisados à luz da legislação regente da matéria e vão encontrar resposta na estrutura lógica da substituição tributária, veiculada pelo Convênio ICMS 81/93 – que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária por Convênio ou Protocolo.

Realmente, a Autuada, que tem por fim o ramo de comércio de distribuidora de bebidas em geral, recebeu as mercadorias com o ICMS-ST retido pela Indústria, em razão de as mesmas estarem submetidas ao regime de substituição tributária, previsto no Protocolo ICMS 11/91, que tem o Estado paulista como signatário.

Assim, na operação da Indústria para a Autuada sediada em São Paulo, o ICMS devido por substituição tributária cabe ao Estado paulista, e deve ser recolhido para ele, segundo a sua legislação. A presunção inicial é de que as vendas efetuadas pela Autuada se darão no território paulista.

Mas, passo seguinte, a Autuada vende parte dessas mercadorias a estabelecimento de contribuinte situado no Estado mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta operação, da Autuada para contribuinte mineiro, de mercadoria sujeita a substituição tributária, a Autuada deve fazer a retenção do ICMS para o Estado de Minas Gerais, segundo a legislação mineira.

Ora, o imposto anteriormente retido e pago ao Estado de São Paulo deve ser restituído (ou ressarcido), de forma imediata e preferencial para a Autuada, em face de que a operação presumida não se realizou no território paulista.

Assim, de acordo com a legislação de São Paulo, a restituição (ou ressarcimento) do ICMS-ST poderá ser efetivada junto a contribuinte substituto paulista ou por outras formas.

Portanto, não há exigência do ICMS-ST em duplicidade.

Na operação interestadual, da Autuada para o contribuinte mineiro, a alíquota a ser aplicada é de 12% (doze por cento) relativa à operação interestadual entre contribuintes. Frise-se que foi aplicada corretamente.

A alíquota de 18% (dezoito por cento) refere-se à operação interna, presumida, a ser realizada no território mineiro, quando o destinatário mineiro der a saída da mercadoria ao consumidor final.

Frise-se, é certo que não haverá pagamento de ICMS-ST em duplicidade. Haverá o pagamento do imposto por substituição tributária para o Estado onde se der a operação final de contribuinte a consumidor. No caso sob análise, para Minas Gerais.

Com efeito, a sistemática prevista nas legislações estaduais, com fulcro no Convênio ICMS 81/93, não permite a dupla cobrança como quer a Autuada.

Portanto, os argumentos da Autuada estão em desacordo com o Convênio ICMS 81/93 e com a legislação tributária estadual que disciplina a substituição tributária.

O trabalho fiscal está correto e foi demonstrado no relatório fiscal, Anexo do Auto de Infração. O cálculo dos valores do imposto devido por substituição tributária foi realizado mercadoria a mercadoria, com a aplicação da MVA prevista na legislação tributária do Estado mineiro, retro mencionada.

Desta forma, verifica-se que a legislação tributária estadual foi aplicada corretamente pelo Fisco no caso sob análise.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC, no Estado de Minas Gerais, a atualização monetária de tributos está prevista no art. 226 da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

A referida autorização legal de atualização monetária de tributos utilizando-se a Taxa SELIC já se encontra pacificada no STJ, favoravelmente aos Estados.

Nesta linha de entendimento, dentre outras decisões do STJ, a Ministra Eliana Calmon deixou consignado no voto que proferiu no **RECURSO ESPECIAL Nº 762.754 - MG (2005/0094711-7)** que:

Após inúmeras divergências em torno da sua aplicação, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN. (grifos acrescidos)

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.

Contudo, na hipótese dos autos, deve-se considerar que se trata de cobrança de tributo estadual. Sendo assim, a aplicação de índice de correção monetária definido em lei federal somente pode ser aplicado se existir lei estadual autorizando, o mesmo ocorrendo no que diz respeito aos juros de mora; do contrário, terá aplicação as regras do CTN.

Partindo da premissa estabelecida pelo Tribunal de que a Lei 6.763/75 permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, tem incidência a taxa SELIC.

Com essas considerações, nego provimento.

Quanto aos aspectos constitucionais, esta apreciação não cabe ao órgão julgador administrativo, por vedação expressa do art. 110 do RPTA-MG.

Portanto, legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

MHG/EJ

CC/MG